



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.838 - MS (2015/0247842-3)**

|                  |                                                             |
|------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO GURGEL DE FARIA</b>                           |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: RICARDO DA SILVA XIMENES</b>                           |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b>                        |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b> |

### **EMENTA**

PENAL. FURTO. RELATIVIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PELAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA. PERÍODO NOTURNO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que o furto de bem avaliado em R\$ 200,00, pertencente a vítima de poucas condições econômicas, praticado durante o repouso noturno, por agente que ostenta condenação pelo mesmo crime, não pode ser considerado como de lesividade mínima, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.838 - MS (2015/0247842-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DA SILVA XIMENES contra a decisão de fls. 308/312, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que, mesmo pesando sobre o agente outra condenação pelo mesmo crime, e ainda que o furto tenha sido praticado durante o repouso noturno, há precedentes nesta Corte que permitem a aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual não haveria de incidir na hipótese a Súmula 83 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.838 - MS (2015/0247842-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela.

Com efeito, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, pois não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, devendo-se observar as circunstâncias em que foi praticado o delito.

Consoante destacou o aresto proferido pelo Tribunal de origem, a situação econômica da vítima – pescador artesanal aposentado – relativiza o valor alegadamente ínfimo da coisa furtada. Asseverou também que o furto ocorreu em período noturno, o que demonstra a audácia e a periculosidade do agente, o qual já possui condenação por crime de furto, razão pela qual o Tribunal acentuou, ainda, a contumácia do agente, o que também impede a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de "estimular, com maior intensidade ainda, a injustificada e desmedida tolerância social com o crime e com o criminoso, contribuindo com o descrédito da Justiça, ao relevar condutas que, ainda que não se revelem como grandes delitos contra o patrimônio, são praticados por indivíduos que insistem em perturbar a paz e a harmonia social" (fl. 210).

Nesse contexto, exsurge certo que o furto de bem avaliado em R\$ 200,00, pertencente a vítima de poucas condições econômicas, praticado durante o repouso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno, por agente que ostenta condenação pelo mesmo crime, não pode ser considerado como de lesividade mínima, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Desse modo, vê-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, razão pela qual incide na hipótese a Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE ÍNFIMO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA RELEVA GRAU SIGNIFICATIVO DE REPROVABILIDADE.

I - O furto qualificado cometido pelo Paciente ocorreu em horário noturno, mediante arrombamento e escalada de estabelecimento comercial, acarretando prejuízos outros que não só a coisa subtraída (11 latas de cerveja e 1 lata de refrigerante).

II - O modus operandi do Acusado revela grau significativo de reprovabilidade, capaz de atrair a incidência da norma penal.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1327349/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

386, III, DO CPP, E 155 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. FURTO REALIZADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da bagatela, ao passo que não pode ser considerada insignificante a subtração de res furtiva avaliada em R\$ 250,00, correspondente à época dos fatos, a mais de 40% do salário mínimo vigente. Ademais, constata-se que o mencionado furto foi cometido durante o repouso noturno, o que aliado ao valor da res furtiva, impede, também, a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 677.540/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO PERPETRADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO.

SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que responde a outras ações penais e ostenta condenação por crime de furto - e a maneira como o crime foi praticado - durante o repouso noturno - o que denota sua maior ousadia, situações que demonstram a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 221.402/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2012)

Registre-se, ademais, que os dois precedentes trazidos pelo agravante não possuem o condão de afastar a incidência da Súmula 83 do STJ. Com efeito, no HC 223.890/MG, da relatoria da Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE) não houve aplicação do princípio da insignificância. Já no HC 106.176/SP, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 2009, não implica o afastamento da referida súmula, uma vez que a atual orientação do Tribunal considera-se firmada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0247842-3

**AgRg no**  
**AREsp 786.838 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001889420128120023 0000188942012812002350002 1889420128120023  
188942012812002350002

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA XIMENES  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA XIMENES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.